

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.335**

Sessão do dia 29 de janeiro de 2026.

**Publicado no D.O. Rio de 08/04/2026**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 21.051**

Recorrente: **ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **TIAGO CAMPOS SILVA**

***IPTU – DESISTÊNCIA DO RECURSO –  
ENCERRAMENTO DO LITÍGIO***

*É de ser declarado o encerramento do litígio, na forma do art. 109, II, do Regulamento do Processo Administrativo-Tributário, quando declarada expressamente a desistência do recurso pelo próprio Recorrente. Litígio encerrado por desistência do recurso. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL  
E TERRITORIAL URBANA***

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 127/138, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING (fls. 99/120) em face da decisão do titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (fls. 94/97), que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) referente ao exercício de 2025, referente ao imóvel situado à Rua do Rosário nº 111, sala 301 – Centro, inscrição fiscal nº 3.085.860-9.

Irresignada com o sobredito lançamento, manifestou-se a impugnante às fls. 04/15, do seguinte modo:

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Acórdão nº 19.335**

- A impugnante tem apresentado a cada ano impugnações aos lançamentos de IPTU. Isso porque, desde 1986, ela faz jus à imunidade tributária, na forma do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal e do art. 14 do CTN. Este direito foi reconhecido pela Prefeitura em 10/1986 e em 08/2004. Tal entendimento, no entanto, foi alterado em 06/2013, sob o fundamento de que os salários dos Diretores da impugnante supostamente estariam acima da média de mercado, o que configuraria uma hipótese de distribuição de patrimônio e rendas, em violação ao art. 14, I, do CTN (decisões proferidas pela Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários nos processos administrativos 04/351.025/2008 e 04/00/002.699/2002). Desde então, a impugnante nunca mais conseguiu uma análise de mérito dos seus pedidos, sob fundamento de que o art. 134-B do Decreto nº 14.602/1996 dispõe que "as decisões finais proferidas no âmbito dos procedimentos de consulta ou de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência vinculam os órgãos julgadores do contencioso administrativo quando as respectivas questões forem suscitadas como causa de pedir no seio de Impugnação a Auto de infração ou Nota de Lançamento".

- Entretanto, tal entendimento está equivocado, pois a conclusão de que não se poderia rediscutir a imunidade por meio de processo litigioso não tem fundamento legal e resulta em inaceitável e incontestável cerceamento do direito de defesa da impugnante.

- É necessário adotar uma interpretação sistemática, em especial no que se refere à divisão existente entre o processo normativo (no qual se inserem as consultas) e aquele de cunho litigioso, cuja decisão final caberá ao Conselho de Contribuintes, órgão com autonomia administrativa e decisória. Os artigos 79 e 129, § 1º, do Decreto nº 14.602/1996 são expressos ao determinar que o não cumprimento de resposta definitiva a consulta tributária sujeitará o consulente às penalidades cabíveis mediante a lavratura de Auto de Infração (ou Notificação de Lançamento), o qual, uma vez impugnado, instaura a fase de litígio tributário.

- Não se pode confundir o procedimento aplicável às Consultas Fiscais com aquele relativo à esfera litigiosa administrativa. Há previsão regulamentar procedimental própria para cada uma das fases (consultiva e litigiosa), deixando claro que são campos distintos. Quando o artigo 128 do Decreto nº 14.602/1996 prevê que as soluções dadas às consultas pelo Coordenador da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários são definitivas, ele está se referindo ao próprio processo de consulta, não havendo qualquer interferência na fase litigiosa, até porque, se houvesse, estar-se-ia contrariando a própria CRFB/1988, em seu artigo 5º, inciso LV.

- A jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes sempre foi no sentido de não haver qualquer impedimento para que as autoridades julgadoras revejam decisão proferida em processo relativo a pedido de reconhecimento de imunidade. Nesse sentido, o julgamento dos Recursos Voluntários nºs 17.740, 14.351, 14.052, 11.864, 6.814 e 6.647, dentre outros.

- O fundamento adotado pelas decisões proferidas nos processos administrativos 04/351.025/2008 e 04/00/002.699/2002 está equivocado, pois não houve qualquer distribuição de lucros, sendo certo que os salários pagos aos Diretores da impugnante, contratados pelo regime da CLT, estavam alinhados à prática de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.335**

mercado no período de 2008 a 2013, tal como comprovado pelos estudos comparativos referentes ao período, elaborados pela empresa MERCER. O fato de a impugnante se valer de valores de mercado na sua política de remuneração não afasta o cumprimento do requisito do art. 14, inciso I, do CTN. Tal procedimento apenas reflete a excelência que busca em seus funcionários.

- Ainda que se aceitasse que os salários pagos a época pela impugnante pudessem levar ao não reconhecimento da imunidade discutida nos referidos processos administrativos, o exame relativo a um determinado ano não pode obstar a análise para os demais. Os fatos devem ser analisados especificamente em relação ao período para o qual se pleiteia o reconhecimento da imunidade, sob pena de entender-se pela imutabilidade da decisão proferida nos processos administrativos 04/00/002.699/2002 e 04/351.025/2008. Entendimento diverso importará em violação não só ao próprio instituto da imunidade tributária, mas especialmente aos direitos de ampla defesa e de petição da impugnante.

- A impugnante foi constituída como uma associação civil sem fins econômicos que tem por finalidade: (i) promover o desenvolvimento da pessoa humana sob os aspectos moral, cultural e social; (ii) organizar, manter e desenvolver a educação e a instrução em todos os níveis; (iii) conferir, através de unidades de ensino, habilitação para o exercício de profissões relacionadas às áreas de sua atuação; e (iv) estimular a investigação, a pesquisa e a difusão científica, técnica e cultural.

- Em relação aos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 14 do CTN, ressalte-se que: (i) de acordo com seu Estatuto Social, a impugnante (associação sem fins econômicos) é integrada por no mínimo 23 e no máximo 39 associados, sendo todos eles profissionais de referência em seus campos de atuação; (ii) a administração da impugnante cabe aos próprios associados e é efetuada pelos seguintes órgãos: (a) Assembleia Geral (composta por todos os associados); (b) Conselho Deliberativo (constituído por 11 associados eleitos pela Assembleia Geral) e (c) Conselho Fiscal (formado por 3 membros efetivos e 1 suplente, todos eleitos pela Assembleia Geral); e (iii) de acordo com expressa determinação do artigo 30 do seu Estatuto Social: a) os associados da impugnante, integrantes ou não dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, não recebem qualquer espécie de remuneração; b) a impugnante não distribui lucros, bonificações ou qualquer espécie de remuneração, direta ou indiretamente, aos seus associados e conselheiros; e c) a impugnante aplica os seus recursos em território nacional, exclusivamente no cumprimento de seus objetivos institucionais, notadamente a promoção de ensino de excelência nas áreas de comunicação, marketing, publicidade, ciências do consumo, design, jornalismo, tecnologia da comunicação, cinema e administração de negócios.

- Com relação ao atendimento do requisito previsto no inciso III do artigo 14 do CTN (necessidade de manutenção de escrituração de receitas e despesas com a formalidade capaz de assegurar sua exatidão), o artigo 33 do estatuto social da impugnante estabelece que ao final de cada exercício "a AESPM deverá elaborar e publicar as Demonstrações Financeiras, certificadas por auditores independentes e acompanhadas do parecer do Conselho Fiscal". Visando comprovar o preenchimento desse requisito, a impugnante anexou à presente impugnação seus Balanços

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.335**

Patrimoniais e Demonstrações de Resultado com relação aos exercícios de 2019 a 2023 (DOC. 04).

- Encontra-se pendente de decisão em primeira instância administrativa o processo de pedido de reconhecimento de imunidade de IPTU referente a este exercício de 2025, formulado concomitantemente à presente impugnação.

Desse modo, requereu a impugnante que fosse afastada a aplicação do 134-B do Decreto nº 14.602/1996, com vistas ao enfrentando do mérito da impugnação; e que fosse julgada procedente a impugnação, reconhecendo-se, por via de consequência, a imunidade tributária relativamente ao IPTU do imóvel e cancelando-se o lançamento tributário, para que nada lhe fosse exigido a título de imposto, multa e acréscimos legais. Entretanto, na hipótese de o órgão julgador entender que outros documentos seriam necessários ao reconhecimento da imunidade, solicitou que a impugnante fosse intimada a apresentá-los.

Anexou, às fls. 51/66, balanços patrimoniais e demonstrações dos resultados de exercícios referentes a períodos compreendidos entre 2014 e 2023.

Informou o órgão lançador, à fl. 92, o seguinte:

Para a requerente, existem diversos processos de pedido de reconhecimento de imunidade ao IPTU, para várias inscrições, indeferidos, como se pode constatar, por exemplo, pela lista retirada do sistema CONDEP (consulta às decisões e pareceres) às fls. 70 a 74.

Juntei, ainda, às fls. 75 a 89, as cópias de diversas decisões do Gerente da antiga Coordenadoria de Consultas, do Coordenador da antiga Coordenadoria de Consultas, do Coordenador do IPTU e do Auditor Chefe da Receita-Rio. Essas decisões demonstram por que os pedidos têm sido reiteradamente indeferidos.

Diante disso, opino pela improcedência da impugnação com base no art. 134-B do Decreto 14602/96).

[...].

Ultimada a fase instrutória deste procedimento, rumaram os autos para julgamento em primeira instância.

Em sua promoção (fls. 94/96-v), a ilustre parecerista da F/REC-RIO/CRJ, opinando pelo indeferimento da impugnação apresentada e pela consequente manutenção do lançamento, manifestou-se no seguinte sentido:

- No caso em questão, tanto a extinta Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários quanto a Coordenadoria do IPTU e o Auditor Chefe (em segunda instância) vêm reiteradamente indeferindo o pedido de reconhecimento de imunidade do IPTU à requerente, nos diversos processos por ela abertos (processos 04/77/305.668/2013, 04/77/305.702/2014, 04/77/305.703/2014, 04/77/305.821/2015, 04/77/305.665/2017, 04/77/305618/2019, 04/77/305.601/2020, 04/77/305.593/2021,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.335**

04/77/305.594/2021, 04/77/305.579/2022, 04/77/305.578/2022 e 04/77/305.589/2024). Uma vez que o pedido de reconhecimento de imunidade já foi julgado, diversas vezes, pelos órgãos competentes para o exame da matéria, não cabe seu reexame pela Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, sob pena de alterar indiretamente decisão que é definitiva, por força do disposto no art. 128 do Decreto nº 14.602/1996.

- Não há de se falar em cerceamento de direito de defesa. A requerente anualmente ingressa com pedidos de reconhecimento de imunidade e com pedidos de impugnação de lançamento. Todos os pedidos de reconhecimento de imunidade são julgados pelo órgão competente, ou seja, anualmente, a requerente possui a possibilidade de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da imunidade e exerce esse direito. O processo de impugnação de lançamento não é o meio adequado para obtenção de revisão das decisões proferidas em processos de consulta. O art. 134-B do Decreto 14.602/1996 dispõe claramente que as decisões finais proferidas no âmbito dos procedimentos de reconhecimento de imunidade vinculam os órgãos julgadores do contencioso administrativo, quando as respectivas questões forem suscitadas como causa de pedir no seio de impugnação ao lançamento. Não é possível afastar a aplicação do referido dispositivo legal, uma vez que a atividade administrativa é plenamente vinculada.

- Os acórdãos do Egrégio Conselho de Contribuintes mencionados pela requerente em sua impugnação são anteriores à entrada em vigor do Decreto Rio 49.594/2021, o qual modificou o Decreto 14.602/1996, inserindo o art. 134-B. Os Acórdãos nºs 18.628, 18.629, 18.630 e 18.631, dentre outros, demonstram o atual entendimento deste Egrégio Conselho.

- As decisões proferidas nos processos de reconhecimento de imunidade anteriormente citados são definitivas e possuem efeito vinculante, a menos que ocorra uma das duas hipóteses previstas no artigo 131 do Decreto nº 14.602/1996. Ao julgar o Recurso Especial nº 81 da Representação da Fazenda (processo 04/351.241/2004), a então Secretária Municipal de Fazenda acatou esse posicionamento ao adotar, dentre outros, os seguintes argumentos contidos no parecer que embasou sua decisão: “Com efeito, a modificação do mérito da decisão emanada do órgão consultivo, acaba por desnaturar o desiderato do procedimento de consulta, posto que viola a definitividade de que dispõe o pronunciamento, bem como contraria o princípio da legalidade, já que tal preclusão surte efeitos na esfera administrativa em decorrência da disposição expressa do Decreto no 14.602/96.”

A autoridade julgadora de piso, concordando com a avaliação apresentada pela ilustre parecerista, julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento de IPTU de 2025 para o imóvel em questão.

Cientificada da decisão de primeira instância, a defendente apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 99/120, reiterando a argumentação aduzida em sede de impugnação, agregando em sua defesa o seguinte:

- O órgão julgador de primeira instância não poderia ter se escusado de analisar os argumentos apresentados pela recorrente em sua impugnação, uma vez

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Acórdão nº 19.335**

que era sua obrigação funcional decidir sob o prisma da fase litigiosa. Ao não adotar tal providência, restou cerceado seu direito de defesa e caracterizada supressão de instância.<sup>1</sup>

- A recorrente não possui acesso ao inteiro teor da decisão proferida pela SMF no julgamento do Recurso Especial nº 81, por não ser parte no processo citado, motivo pelo qual não consegue analisar integralmente a decisão utilizada como fundamento, restando nitidamente prejudicado o seu direito de defesa, o que implica a nulidade da decisão recorrida neste ponto, por força do art. 40, II, do Decreto nº 14.602/1996.

- Não é possível falar em coisa julgada material na esfera administrativa, porque a decisão pode ser revista em outro processo administrativo ou mesmo na esfera judicial.

- O art. 134-B do Decreto nº 14.602/1996 é manifestamente ilegal, já que, sem amparo em lei específica, passou a atribuir "efeitos definitivos e absolutos" a decisões proferidas pela Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, retirando, por completo, a competência de órgãos julgadores e revisores de lançamentos fiscais, como é o caso do Conselho de Contribuintes. A referida norma parece pretender que os órgãos responsáveis pelo contencioso administrativo e revisão final dos lançamentos fiscais deixem de ter o poder de interpretar a legislação fiscal da forma que lhes pareça mais correta para, assim, passarem a apenas chancelar a posição adotada por fiscais da Receita Municipal. O artigo 243 da Lei nº 691/1984 é expresso ao determinar que compete ao Conselho de Contribuintes julgar recursos apresentados em processos administrativos tributários contenciosos. Não há na referida Lei nenhuma limitação ao poder decisório do Conselho de Contribuintes, que deverá julgar todos os processos que lhe forem encaminhados de acordo com a interpretação da legislação fiscal que julgar mais adequada ao caso. Sua constituição paritária demonstra, a toda evidência, sua autonomia administrativa e decisória e, por consequência, sua função precípua de revisar lançamentos fiscais e aplicar a interpretação da legislação fiscal que entenda ser a melhor ao caso.

- O único fundamento utilizado para a revogação do reconhecimento de imunidade à recorrente foi o de que os salários pagos aos seus Diretores, no período de 2004 e 2010, estariam supostamente acima do mercado e que, portanto, não teria sido cumprido o requisito constante do artigo 14, I, do CTN. Tendo em vista que a questão salarial é mutável (seja em razão de os salários dos diretores da recorrente serem diferentes a cada ano, seja por conta de alteração das bases salariais médias de mercado), o único fundamento para a revogação da imunidade da recorrente em 2013 jamais poderia ser utilizado para períodos futuros. Exatamente por conta disso, a recorrente passou a apresentar novos pedidos de reconhecimento de imunidade a cada ano, juntando todos os documentos inicialmente exigidos pela legislação em vigor.

---

<sup>1</sup> Quanto à possibilidade deste Egrégio Conselho rever decisão proferida em processo de reconhecimento de imunidade, destacou a recorrente trechos do Acórdão 16.953, de 26/09/2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.335**

- Apesar de as decisões proferidas em 2013 nos processos 04/351.025/2008 e 04/00/002.699/2002 estarem baseadas em fatos mutáveis e não necessariamente aplicáveis a períodos futuros, todos os novos pedidos de reconhecimento de imunidade apresentados pela recorrente, inclusive aqueles que serviram de fundamento para a decisão recorrida, foram indeferidos sem análise de mérito, mas apenas com base na argumentação de que a imunidade já teria deixado de ser reconhecida em 2013. Sem a devida análise de mérito dos pedidos, tais decisões não poderiam vincular este órgão de julgamento contencioso e nem impedir a análise dos diversos argumentos e provas produzidas nos presentes autos, sob pena de se permitir, diante da ausência de uma resposta direta e meritória das autoridades julgadoras acerca destes, uma clara violação ao direito de petição e de ampla defesa.

- O Conselho de Contribuintes, no julgamento do processo administrativo nº 04/351.387/2013, em 26/09/2020, já decidiu pela inaplicabilidade do art. 134-B do Decreto nº 14.602/1996, sob o fundamento de que um órgão de natureza consultiva não pode vincular decisões de um órgão de natureza contenciosa.

- A recorrente apresentou pedido de reconhecimento de imunidade de IPTU relativamente a seus imóveis, por meio do processo administrativo nº 04/00/002.699/2002, o qual foi reconhecido. O referido reconhecimento foi posteriormente cancelado em virtude de decisão proferida no processo administrativo nº 04/351.025/2008, relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISS"). A decisão de primeira instância do referido processo fundou-se no argumento de que não teria sido cumprido o requisito constante do art. 14, I, do CTN, uma vez que: (i) teria sido constada a existência de órgão (Diretoria Executiva) não previsto no Estatuto da entidade; (ii) os Diretores Executivos seriam os dirigentes da recorrente e receberiam altos salários, acima da média de mercado; e (iii) ata de reunião de 2007 que elegeu os membros da Diretoria Executiva teria mencionado a "participação nos lucros".

- Nos recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos administrativos nº 04/00/002.699/2002 e 04/351.025/2008, a recorrente demonstrou que: (i) a Diretoria Executiva era composta por profissionais contratados e que executavam as determinações de órgãos responsáveis pela administração da entidade, os quais estavam expressamente previstos no Estatuto, não sendo sequer necessária a menção da Diretoria Executiva no Estatuto, havendo, contudo, previsão expressa de como se daria a contratação dos funcionários responsáveis pela execução das tarefas definidas pelos órgãos de administração, ou seja, dos Diretores Executivos; (ii) as remunerações dos Diretores Executivos representavam mera contraprestação por serviços prestados no regime de CLT e estavam na média de mercado, além do mais, não se poderia confundir o pagamento de salário com distribuição de lucros; e (iii) tomando o contexto geral da ata de reunião mencionada pela decisão de 1ª instância, o termo "participação nos lucros" foi utilizado de forma não técnica e para referir-se ao pagamento de bônus a todos funcionários da entidade (e não apenas aos membros da Diretoria Executiva), dentro da política de recursos humanos mantida pela recorrente, sendo um benefício trabalhista, o qual não pode ser retirado do empregado pelo simples fato de seu empregador ser uma pessoa jurídica sem fins lucrativos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.335**

- Para sustentar os argumentos acima expostos, a recorrente apresentou estudos comparativos referentes ao período de 2004 a 2010, que atestaram que os salários pagos à sua Diretoria Executiva estavam alinhados com o que era praticado no mercado naquele período.

- As decisões finais proferidas nos processos administrativos nº 04/00/002.699/2002 e 04/351.025/2008 acataram a maioria dos argumentos apresentados pela recorrente. Contudo, as referidas decisões afastaram o reconhecimento da imunidade única e exclusivamente em razão de os salários pagos pela recorrente à sua Diretoria Executiva no período de 2004 a 2010 estarem supostamente acima da média de mercado e, portanto, representarem uma suposta distribuição indevida de lucros ou patrimônio. Ambas as decisões descartaram os estudos comparativos elaborados pela MERCER<sup>2</sup> para aquele período, com base nos seguintes argumentos: (i) os estudos comparativos apresentados pela recorrente não teriam mencionado quais seriam as empresas e nem a sua área de atuação que serviram como base para a comparação; (ii) em pesquisa realizada no site [www.portaltransparencia.gov.br](http://www.portaltransparencia.gov.br) teria sido identificado pela Secretaria Municipal de Fazenda que a remuneração mensal relativa ao ano de 2013 (exercício adotado como parâmetro de comparação pela SMF) paga aos Reitores das Universidades Federais no Rio de Janeiro seria inferior ao praticado pela recorrente para o período objeto dos estudos comparativos apresentados (2004 a 2010); (iii) segundo dados extraídos do site [www.catho.com.br](http://www.catho.com.br) em 2013, entidades de ensino superior particulares do Rio de Janeiro com faturamento anual de 15 a 30,9 milhões de reais e de 31 a 45 milhões de reais (que, nas palavras da SMF, equivaleria ao faturamento da recorrente) se valeriam de média salarial equivalente àquela praticada nas universidades federais; e (iv) a remuneração paga à Diretoria Executiva da recorrente no período compreendido entre 2004 e 2010 seria equiparável àquela praticada por grandes empresas com finalidades essencialmente econômicas, contudo, não seria possível, para efeitos do atendimento aos requisitos do art. 14 do CTN, comparar remunerações praticadas por instituições de educação sem fins lucrativos com empresas voltadas para atividades econômicas.

- Em contraponto ao primeiro argumento da SMF, tem-se que a pesquisa se referia a dados de mercado relacionados a funcionários de empresas de diversos segmentos, incluindo o de educação, mediante a Pesquisa de Remuneração Total ("*TRS - Total Remuneration Survey*"), que contemplava a análise de dados de mais de 300 outras empresas no total; que o fato de terem sido incluídos dados de empresas de outros segmentos nos estudos comparativos não afeta sua credibilidade, pois o que se deve comparar não são exatamente os segmentos de atuação, mas sim os valores humanos que faziam parte da pesquisa; e que, segundo os estudos comparativos apresentados, a recorrente, ao ter contratado funcionários do nível de sua Diretoria, praticou valores condizentes com o mercado em geral.

- Em contraponto ao segundo argumento da SMF, não se vê como sendo razoável comparar remunerações de dirigentes de uma instituição de ensino privada, ainda que sem fins lucrativos, com reitores de instituições de ensino públicas, visto

<sup>2</sup> A recorrente anexou tais estudos às fls. 121 a 198 do processo nº 04/66/302.591/2025.



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES****Acórdão nº 19.335**

que aquelas, mesmo sem visar o lucro, competem com outras instituições de ensino privadas no mercado para atrair os melhores alunos e formar os melhores profissionais e, para tanto, precisam oferecer remuneração igualmente competitiva. Além disso, os dados do site [www.portoltransparencia.gov.br](http://www.portoltransparencia.gov.br) não servem aos propósitos pretendidos, uma vez que indicam apenas informações relacionadas à Administração Pública Federal. É imprestável a utilização do cargo de reitor como parâmetro, pois ele está sujeito a diversas limitações jurídicas, como, por exemplo, o teto constitucional para o funcionalismo público.

- Em contraponto ao terceiro argumento da SMF, observou-se que os dados utilizados pelas autoridades fiscais não se enquadravam à recorrente, pois levavam em conta o faturamento anual aplicável unicamente à Unidade do Rio de Janeiro, e não o faturamento anual total da recorrente, a qual atua em nível nacional. Por consequência, o mesmo erro também foi aplicado na análise dos salários de sua Diretoria Executiva. Presumiu a SMF que os funcionários da Diretoria Executiva estariam alocados no Estado do Rio de Janeiro, contudo, os mesmos exerciam atividade na matriz da recorrente em São Paulo, em benefício da atuação nacional da entidade. Além disso, as autoridades fiscais se valeram de dados disponibilizados pela Catho ao público em geral (ou seja, consulta pública apenas para atrair interessados na contratação do serviço), não havendo qualquer critério científico em tal apuração. No próprio *site* da Catho há advertência quanto às informações obtidas, já que se tratam de uma simulação apenas demonstrativa da forma que os dados são apresentados no produto oferecido pela empresa, sendo necessária a contratação da pesquisa para obter-se os dados completos.

- Em contraponto ao quarto argumento da SMF, tem-se que o fato de a recorrente se valer de valores compatíveis com grandes entidades apenas reflete a excelência que busca em seus funcionários, com vistas a incrementar seus resultados e revertê-los aos seus objetivos institucionais. Por ser uma instituição educacional de grande porte e de projeção nacional, a recorrente apenas remunera seus diretores a valores competitivos. Caso praticasse valores menores que os de mercado, a recorrente jamais teria condições de atrair os melhores profissionais para seu quadro de funcionários, o que não pode representar uma infração às disposições legais tributárias relacionadas ao reconhecimento da imunidade, por não estar dentro do contexto da confirmação de cumprimento de requisitos legais para o gozo da imunidade.

- A recorrente já apresentou em diversos processos outro estudo comparativo elaborado pela MERCER, em referência especificamente aos períodos de 2011 a 2013 e de 2014 a 2018, que igualmente demonstrou que os valores dos salários pagos à sua Diretoria Executiva eram compatíveis com aqueles praticados no mercado. A não ser que exista alguma comprovação de que está havendo desvio de valores com o pagamento de salários, não se pode penalizar a recorrente pelo simples fato de estar realizando seu objetivo institucional, valendo-se dos melhores profissionais de mercado.

- Os membros da Diretoria Executiva foram contratados de acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sendo empregados da recorrente. Assim, sua remuneração representa efetiva contraprestação pelo trabalho prestado sob o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.335**

regime da CLT, fato esse que jamais poderia traduzir distribuição de parcela de patrimônio ou de rendas da recorrente. A doutrina pátria firmou entendimento de que a remuneração de empregados não constitui óbice ao reconhecimento da imunidade tributária, pouco importando o seu montante. Remunerar os membros de sua Diretoria Executiva jamais poderia constituir violação ao art. 14, I, do CTN, não podendo configurar óbice ao reconhecimento de seu direito à imunidade.

- As decisões proferidas nos processos nºs 04/77/305.668/2013, 04/77/305.702/2014, 04/77/305.703/2014, 04/77/305.821/2015, 04/77/305.665/2017, 04/77/305.618/2019, 04/77/305.601/2020, 04/77/305.593/2021, 04/77/305.594/2021, 04/77/305.579/2022, 04/77/305.578/2022 e 04/77/305.589/2024 adotaram como um de seus fundamentos as conclusões alcançadas pelas decisões proferidas nos processos administrativos nºs 04/00/002.699/2002 e 04/351.025/2008, o que contamina aquelas decisões e, por consequência, torna inválida a decisão recorrida.

Requer, portanto, a recorrente que:

- Preliminarmente, seja declarada nula a decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para novo julgamento, sob pena de supressão de instância.

- No mérito, seja provido o recurso, com o cancelamento da Notificação de Lançamento de IPTU do exercício de 2025 relativa ao imóvel objeto da lide, reconhecendo-se, por via de consequência, a imunidade tributária relativamente ao IPTU deste imóvel, a fim de que nada lhe seja exigido a título de imposto, multa e acréscimos legais.

- Na eventualidade de este E. Conselho entender que outros documentos seriam necessários ao reconhecimento da imunidade, o julgamento seja convertido em diligência, para que a recorrente seja intimada a apresentá-los.

- Seja a ela concedida oportunidade para a realização de sustentação oral de seus argumentos.

- Os Processos 04/66/302591/2025, 04/66/302603/2025, 04/66/302589/2025, 04/66/302588/2025, 04/66/302594/2025, 04/66/302593/2025, 04/66/302601/2025, 04/66/302602/2025, 04/66/302599/2025, 04/66/302597/2025, 04/66/302598/2025, 04/66/302595/2025, 04/66/302592/2025, 04/66/302590/2025, 04/66/302586/2025, 04/66/302585/2025, 04/66/302596/2025 e 04/66/302587/2025 sejam julgados em conjunto, por fins de economia processual.”

A Representação da Fazenda requereu a rejeição da preliminar da decisão recorrida e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

Após a publicação da pauta, houve apresentação de pedido de desistência do recurso motivada pelo ajuizamento de ação judicial, cujo objeto, segundo o representante do Contribuinte, seria idêntico ao do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.335**

## VOTO

Como se verifica de petição interposta pelo Recorrente após ter o presente sido incluído em pauta, há expressa desistência do recurso interposto, por razões que não cabem a este Egrégio Conselho de Contribuintes sindicarem, e que nem tampouco influenciam nos rumos do litígio.

De fato, o Decreto nº 14.602/1996 é expresso, em seu art. 109, II, ao prever que a desistência do recurso implica o encerramento do litígio – o que nada mais é do que reconhecer a óbvia perda de objeto. Cabe a este Colegiado, então, apenas reconhecer que o presente foi encerrado.

À luz das razões anteriormente aduzidas, vota-se pelo RECONHECIMENTO de estar o LITÍGIO ENCERRADO.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, reconhecer o encerramento do litígio, pela desistência, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA absteve-se de votar.

Ausente da votação a Conselheira HEVELYN BRICHI RODRIGUES, substituída pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 26 de março de 2026.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**RAFAEL GASPAR RODRIGUES**  
CONSELHEIRO RELATOR